



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 059/02

Espécie do Expediente: "Regulamenta o uso do cemitério municipal, os preços, a ocupação dos espaços, a manutenção e os sepultamentos."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 24 / outubro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2261/fls. 30

A n d a m e n t o

Em S.O. de 29.10.02 foi encaminhado -a Secretaria. Doc.

Em S.O. 05.11.02 foi encaminhado às Comissões Interiores e Redeção; Obras e Serviços Públicos. Plen.

Em S.O. 26.11.02 foi arquivado devido pareceres contrários. Plen.

PLE 059/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 47B79AC7561CFBC3548EA60EA7026A14





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/571/2002

Guaíba (RS), 24 de outubro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "Projeto de Lei nº 059/2002 que "Regulamenta o uso do cemitério Municipal, os preços, a ocupação dos espaços, a manutenção e os sepultamentos".

O presente projeto de lei tem por objetivo regularizar a utilização do espaço do cemitério Municipal, os preços a serem praticados, a manutenção e os sepultamentos. No entanto salientamos que os valores a serem cobrados somente o serão das pessoas que possuam capacidade e possibilidade financeira. Porém as pessoas que não tiverem condições de efetuar os referidos pagamentos poderão solicitar isenção junto a Secretaria competente.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre desta Excelsa Câmara para aprovação unânime do presente projeto de lei e no prazo previsto no artigo, subscrevendo-nos,

Atenciosamente

450


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

24/10/02

15:30 HORAS

SECRETARIA



161
Oliver

PLE 059/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 47B79AC7561CFBC3548EA60EA7026A14





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI 059/02

**"Regulamenta o uso do cemitério Municipal,
os preços, a ocupação dos espaços,
a manutenção e os sepultamentos"**

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Cemitério Municipal, mantido pela Prefeitura Municipal de Guaíba é de uso comum pela comunidade, podendo ser sepultado nele qualquer pessoa, independente de credo religioso, situação econômico-financeira ou política.

Art. 2º - A abertura de sepultura, construção de túmulos, sepultamentos e outros serviços correlatos é privativo da Administração Pública Municipal, e somente ela pode realizá-los.

Art. 3º - Os túmulos e as gavetas poderão ser adquiridos em caráter perpétuo ou temporário, dependendo das disponibilidades de estoque.

Parágrafo único - Quando adquirido temporariamente, o prazo mínimo é de quatro (4) anos.

Art. 4º - A taxa de manutenção, fixada em 22,55 UFIRM, será cobrada anualmente e incide sobre a manutenção, numeração dos lotes, conservação e limpeza do cemitério.

Parágrafo único - São contribuintes da taxa de manutenção qualquer pessoa física ou jurídica que se utilize do cemitério e se responsabilize pelo arrendamento do túmulo ou gaveta.

Art. 5º - Os sepultamentos serão realizados mediante a entrega do atestado de óbito preenchimento da Ficha de Cadastro na Administração do Cemitério.

Art. 6º - Os serviços de exumação, abertura e fechamento de sepulturas, inumações, nichos e uso da capela, serão cobrados mediante preço fixado em UFIRM e de acordo com tabela anexa.

Yoz
Ran

PLE 059/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 47B79AC7561CFBC3548EA60EA7026A14





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

Art. 7º - As gavetas e túmulos terão seus preços fixados mensalmente de acordo com o custo unitário de cada unidade.

Art. 8º - O arrendatário da gaveta ou túmulo somente poderá transferi-lo para terceiros, se o arrendamento for de caráter perpétuo e com a concordância da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Os preços de que trata o artigo 6º desta Lei, excluídos os serviços de capela, serão reduzidos em trinta por cento (30%) na hipótese de falecimento de menor de dez (10) anos.

Art. 10 - Os preços dos serviços de sepultamento poderão ser parcelados em até dez vezes, com prestações iguais e sucessivas, corrigidas pela UFIRM.

Parágrafo primeiro: As parcelas referidas no *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a vinte e cinco (25) UFIRM.

Parágrafo segundo - Os parcelamentos deverão ser efetuados na Inspeção de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo terceiro - É responsabilidade da Inspeção de Tributos, o controle de emissão de guias, a baixa da dívida, as notificações e comunicação à Diretoria do Cemitério sobre a inadimplência, além de emissão de relatórios mensais sobre a situação dos parcelamentos.

Parágrafo quarto: No caso de inadimplência do parcelamento mencionado no *caput* deste artigo haverá incidência de multa de dois por cento (2%) incidente sobre a parcela em atraso.

Art. 12 - As taxas poderão ser reajustadas anualmente e os preços a cada semestre.

Art. 13 - Os preços serão fixados por decreto do poder Executivo.

Art. 14 - As funerárias poderão requisitar os serviços de sepultamento e velório desde que se responsabilizem pelo pagamento da taxas e preços estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - A pessoa reconhecidamente pobre poderá requerer isenção das taxas e preços de sepultamento e aquisição de gavetas.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Secretário responsável pelos serviços de Cemitério para decidir sobre os pedidos de isenções.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 16 – Os pagamentos das taxas e preços fixados nesta Lei serão realizados na Tesouraria do Municipal ou nas instituições credenciadas.

Art. 17 – Findo o prazo do arrendamento temporário o contribuinte poderá transformá-lo em perpétuo.

Parágrafo único: Não havendo a transformação do arrendamento mencionado no *caput* deste artigo os restos mortais serão trasladados para o Ossário Geral do Cemitério Municipal, após prévia notificação ao contribuinte responsável pelo arrendamento.

Art. 18 – O contribuinte responsável pelo arrendamento deverá realizar a manutenção e conservação do túmulo ou gaveta.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 20 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

TABELA DE PREÇOS E TAXAS PARA O CEMITÉRIO MUNICIPAL DE GUAÍBA

	Valor	R\$ UFIRM
ARRENDAMENTO PERPÉTUO	R\$ 669,37	530,03
ARRENDAMENTO PERPÉTUO DE NICHOS	R\$ 208,88	165,40
ARRENDAMENTO DE GAVETAS POR UM ANO:		
A) ADULTO	R\$ 83,07	65,78
B) CRIANÇA	R\$ 58,15	46,05
SEPULTAMENTOS:		
A) ADULTO	R\$ 23,74	18,80
B) CRIANÇA	R\$ 12,46	9,87
ABERTURA PARA NOVOS SEPULTAMENTOS, TÚMULOS:		
A) ADULTO	R\$ 29,66	23,49
B) CRIANÇA	R\$ 14,95	11,84
C) EXUMAÇÃO	R\$ 23,74	18,80
ALUGUEL DAS CAPELAS:		
A) CAPELA "A" E "B" (HORA)	R\$ 1,78	1,41
B) CAPELA "C" (HORA)	R\$ 2,96	2,35
USO DO CARRO FÚNEBRE:		
A) SERVIÇO NA ZONA URBANA	R\$ 17,80	14,10
B) SERVIÇO NA ZONA RURAL	R\$ 29,66	23,49
TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL	R\$ 28,48	22,55

OBS.: VENCIMENTO DO ARRENDAMENTO E DA TAXA DE MANUTENÇÃO, DOZ MESES A CONTAR DO DIA DA CONTRATAÇÃO

Valor da ufirjm jul/2002 R\$ 1,2629

605
RDM

PLE 059/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 47B79AC7561CFBC3548EA60EA7026A14





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

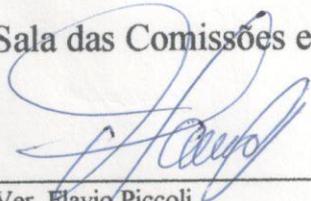
PROJETO N.º: 059/02

REQUERENTE:

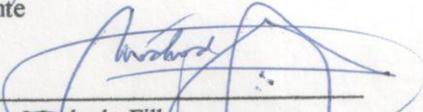
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Por um parecer do jurídico da Casa.

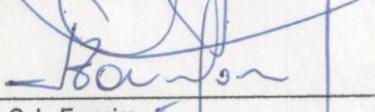
Sala das Comissões em, 06/11/02



Ver. Flavio Piccoli
Presidente



Ver. Bica Machado Filho
Relator



Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário

PLE 059/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 47B79AC7561CFBC3548EA60EA7026A14





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 77/2002

“ Projeto de Lei nº 059/02, do Executivo, regulamentando o uso do cemitério municipal e dando outras providências. “

Cabe ao Executivo, privativamente, **dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios**(art. 6º, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal).

O projeto em causa regulamenta a utilização de espaços no cemitério municipal, assim como altera taxas de serviço cobradas.

O Parágrafo Único do art. 15 do projeto, prevê a possibilidade do Prefeito Municipal delegar competência ao Secretário Municipal responsável pelos serviços de cemitério, para decidir sobre os pedidos de isenções das taxas cobradas.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 52 diz ser competência privativa do Prefeito, expedir atos próprios de sua atividade administrativa(inciso VIII) e administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos(inciso XXII).

Tratando-se de isenção de taxas e, conseqüentemente, renúncia de receita, não nos parece possa essa atividade ser delegada a secretário municipal.

A propósito de renúncia de receita, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 14, § 1º, diz que:

“ A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral... e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. “
(grifamos)

A isenção no pagamento de taxas, tal como previsto no projeto(art. 15), trata-se de benefício de caráter não geral e tratamento





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diferenciado, enquadrando-se em renúncia de receita e sujeitando-se às normas previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

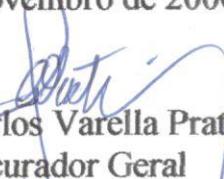
Além disso, o projeto não faz referência aos artigos que altera ou revoga, da Lei nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990 – Código de Posturas (artigos 99 a 111), que trata dos cemitérios no Capítulo X.

Finalizando, o art. 20 do projeto prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, sem observar o **princípio da anualidade**, previsto no art. 150, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, que não permite a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 12 de novembro de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

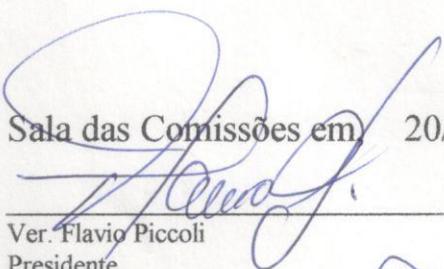
PROJETO N.º: 069/02

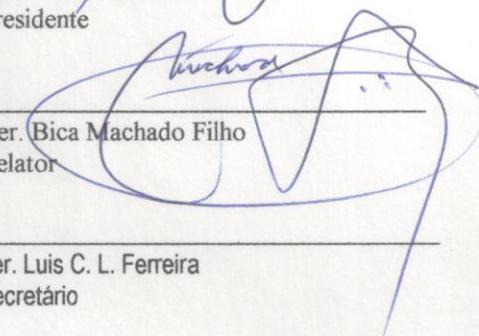
REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Busca o Executivo a regulamentação do uso do cemitério municipal, os preços, a ocupação dos espaços, a manutenção e os sepultamentos. A fls m07/08 foi emitido parecer pela cAsa legislativa. O projeto de lei contem inúmeros vícios, que ferem a legislação municipal, tais como competência extrapolada a ser delegada a Secretario Municipal, ferindo a lei de responsabilidade fiscal e norma constitucional. De outra banda atinge normas contidas no Código de Posturas do Município. Aliado a tudo isso está a não observância do principio da anualidade, norma constitucional de suma importância, que em conjunto com as demais irregularidades discriminadas, nos levam ao entendimento que este projeto não possui condições técnicas de ser levado a Plenário. Nosso parecer e contrário devendo o mesmo ser arquivado.

Sala das Comissões em 20/11/02


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER N°

PROCESSO N° 059/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que regulamenta o uso do Cemitério Municipal baixou a esta Comissão que após análise do parecer jurídico opina pelo arquivamento do projeto, haja vista vários impedimentos legais. Opinamos pelo parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 20/11/2002.


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator


.....
Ver^a Rejane Debom
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 152/02

Guaíba, 27 de novembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 038 e 039/02, anexos, que foram aprovados em sessão ordinária realizada em 20 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como comunicar-lhe que o projeto de lei nº 059/02 foi arquivado, devido aos pareceres contrários das comissões competentes.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92.500-000 Guaíba - RS

